



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 5/2026

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Institui regime opcional de ampliação de jornada para quarenta horas semanais, aplicável ao cargo efetivo de Fonoaudiólogo – 20 horas e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REGIME DE JORNADA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. AMPLIAÇÃO FACULTATIVA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LEGALIDADE CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise sob nº 5/2026 de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Institui regime opcional de ampliação de jornada para quarenta horas semanais, aplicável ao cargo efetivo de Fonoaudiólogo – 20 horas e dá outras providências.”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **20/2/2026** e até o momento não foi lida no expediente.

Não há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente, deve-se salientar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos e definição do momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado, é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizados os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

A proposição estabelece que a) a ampliação não altera denominação, atribuições, requisitos ou natureza jurídica do cargo (art.2º); b) a adesão será facultativa, mediante requerimento do servidor e condicionada ao interesse da Administração Pública; c) a opção não implica novo provimento nem transformação do cargo (Parágrafo Único do art. 3º); d) a remuneração, quando submetido ao regime de 40 horas, observará a referência 20 da tabela de vencimentos (art.4º); e) previsão de despesas por conta de dotações próprias.

Já na justificativa do projeto de lei complementar afirma que a) o Município possui apenas um profissional fonoaudióloga em exercício em razão de aposentadoria; b) sobrecarga funcional; c) medida visa continuidade, eficiência e ampliação de atendimento; d) afirma estar de acordo com a LRF.

Entretanto, até a presente análise, não consta anexo aos autos o estudo de impacto orçamentário-financeiro mencionado.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposta está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, I, da L.O.M.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada pela CJR¹ e CFO².

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é maioria **absoluta** (art. 44 da LOM).

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a **votação de forma nominal** seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso, no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A lei de criação do cargo de fonoaudiólogo consiste na Lei Complementar nº 51/2009³, que previa a criação do cargo em análise, sua carga horária de 20 horas semanais e a referência 15 na tabela do Poder Executivo.

No mais não foram identificadas, em análise sumária, alterações na referida legislação original encontradas nos meios de pesquisa oficial desta Casa de Leis.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

³ Lei Complementar nº 51/2009 - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/253?display>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

O projeto de lei possui o modelagem compatível com o ordenamento jurídico, pois prevê expressamente o objeto a ser deliberado (alteração da carga horária); faculdade de opção pelos servidores já investidos; não ocorre afronta à regra do concurso público (art.37, II, CF).

A ampliação de jornada, quando opcional e condicionada ao interesse público, não configura provimento ilícito, mas adequação funcional autorizada por lei.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁴).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Quanto aos aspectos remuneratórios, o artigo 4º prevê a remuneração pela referência 20 da tabela de remuneração prevista na Lei Complementar nº 1/2026 quando o servidor optar pelo regime de 40 horas.

O ponto sensível do projeto reside na ampliação de jornada com repercussão remuneratória, ou seja, aumento de despesa com pessoal.

Ainda que não haja criação de cargo, há potencial elevação da despesa continuada e impacto direto na folha de pagamento de pessoal.

A medida enquadra-se como **criação e/ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado**.

Aplicam-se os artigos 15, 16 e 17 da LRF, que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro; declaração de adequação orçamentária e demonstração da origem dos recursos.

Embora a justificativa afirme que o impacto foi elaborado (pág. 3), o documento não acompanha a proposição até o momento da emissão deste parecer.

A ampliação de jornada com reflexos remuneratórios gera aumento de despesa obrigatória continuada, exigindo regular instrução fiscal.

Diante da ausência, até o presente momento, do estudo de impacto orçamentário-financeiro, a proposição apresenta vício de legalidade por insuficiente instrução, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal ante a ausência documental até o momento, o projeto apresenta irregularidade jurídico-fiscal (vício de legalidade por ausência de instrução obrigatória), por desrespeito a plena regularidade fiscal da medida, o que sua aprovação colocaria em risco jurídico-administrativo aos vereadores e a segurança jurídica da lei.

⁴ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 5/2026 encontra amparo legal quanto à técnica legislativa, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da matéria quanto à competência de iniciativa e constitucionalidade formal, opinando pelo **prosseguimento condicionado**, recomenda-se *a) juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 e 17 da LRF); b) declaração de adequação orçamentária e financeira; c) manifestação contábil, se necessário.*

Atendidas tais exigências, não se vislumbrariam óbices jurídicos à tramitação e deliberação.

Assim as comissões citadas devem tomar ciência deste parecer para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 21 de fevereiro de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312